



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625963 - SP (2024/0115482-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - SP368997
GIOVANNA SCACCO - PR087730
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE GOTTARDI - SP127580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão em relação aos juros de mora sobre a multa (astreintes) seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente *bis in idem*. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625963 - SP (2024/0115482-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - SP368997
GIOVANNA SCACCO - PR087730
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE GOTTARDI - SP127580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão em relação aos juros de mora sobre a multa (astreintes) seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente *bis in idem*. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, contra decisão monocrática de fls. 143/146, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 31, e-STJ):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que afastou a incidência de juros de mora sobre astreintes. Insurgência da agravante. Inadmissibilidade. Questão relativa à impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa diária que foi afastada por decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente interposto e já transitada em julgado. Questão preclusa, sendo inadmissível nova discussão acerca do tema. Como se não bastasse, consigne-se que iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que juros de mora sobre astreintes, configuram bis in idem. Recurso improvido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 41/55, e-STJ), a agravante apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 223 e 322, § 1º do Código de Processo Civil/15 e 407 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que há muito se operou a preclusão, de forma que não há que se falar no afastamento dos juros de mora sobre as astreintes, uma vez que a alegação se trata de (nova) tentativa de rediscussão da matéria.

Contrarrazões às fls. 78/87, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 88/90, e-STJ), o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo com amparo na Súmula 282 do STF.

Daí o agravo (fls. 93/101, e-STJ), em que a recorrente impugna, especificamente, as razões da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 104/112, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 143/146, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo com amparo nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

No agravo interno (fls. 150/159, e-STJ), no qual a agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os supramencionados óbices.

Impugnação às fls. 162/169, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal quanto à ocorrência ou não da preclusão da matéria relacionada à incidência de juros de mora sobre a multa diária (astreites).

No particular, o Tribunal local assim decidiu (fls. 36, e-STJ):

Em consulta aos autos do agravo de instrumento acima aludido, constata-se que o Recurso Especial interposto pela ora agravante, foi improvido (fls. 362/368 do agravo) e não houve recurso em relação à parte da r. decisão que reconheceu ser indevida a incidência de juros de mora sobre a multa.

Logo, contrariamente ao que entendeu a agravante, verificou-se, sim, hipótese de preclusão, mas em relação à impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa diária aplicada.

Portanto, uma vez definida por decisão transitada em julgado, que sobre a multa imposta não incidem juros de mora, mais não precisa ser dito para que se conclua pelo improvimento deste agravo, mantida, por conseguinte, a r. decisão agravada.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal de origem, contrariamente ao que alegou a agravante, verificou-se, sim, hipótese de preclusão, mas em relação à impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa diária aplicada.

Desse modo, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão em relação aos juros de mora sobre a multa (astreintes) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem

pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem para afastar a preclusão e verificar o cumprimento da obrigação de fazer exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

5.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.136.826/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

2. Ademais, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento da incidência de juros de mora na espécie.

Conforme se verifica da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, o Tribunal de origem concluiu que não são cabíveis juros de mora sobre o valor devido a título de astreintes.

Constata-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem." (AgInt no AREsp 971.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/06/2019), o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se manifesta no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem.

2. No presente caso, da análise dos autos, constata-se deficiência na

argumentação exposta no recurso especial, uma vez que a agravante não explicitou de que maneira os dispositivos legais apontados foram afrontados. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, de modo que o seu conhecimento exige do recorrente a indicação dos dispositivos tidos por violados e a demonstração, objetiva e diretamente, da forma pela qual a ofensa teria ocorrido no acórdão recorrido, porquanto, sem isso, fica caracterizada a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.688/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser possível a alteração do valor da multa diária, em recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.373.521/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 6/12/2021.)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.625.963 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0115482-4

Número de Origem:

01040018620078260100 1040018620078260100 1040018620078260100583002007104001
1040018620078260100583002007104001592007 20924935920238260000 583002007104001 592007

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - SP368997
GIOVANNA SCACCO - PR087730

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE GOTTARDI - SP127580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - SP368997
GIOVANNA SCACCO - PR087730

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE GOTTARDI - SP127580

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024